SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007479-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador - DIREITO CIVIL

Requerente: Elianete da Conceição Santos

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Elianete da Conceição Santos propôs a presente ação a ré Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, pedindo: a) declaração de inexistência dos débitos deixados na residência antes de outubro de 2013, bem como a restituição do valor cobrado em dobro; b) dano moral no valor de 10 salários mínimos.

A tutela de urgência foi deferida às folhas 42/43.

A ré, em contestação de folhas 54/82, pede a improcedência do pedido, porque inexiste débito antes de outubro de 2013, sendo que o débito apurado refere-se a período em que a autora já residia no imóvel, mediante termo de confissão de dívida.

Réplica de folhas 116/119.

Relatei. Decido.

Em que pese a argumentação posta em réplica, com todo respeito, não se faz A possível mudar a causa de pedir e o pedido, em virtude do contraditório realizado.

No mais, a tese colocada em réplica não guarda correspondência com o pedido.

A autora pede a declaração de inexistência dos débito deixados na residência antes de outubro de 2013. O boletim de ocorrência de folhas 24/25 foi feito em 19/01/2012.

A tutela de urgência foi concedida às folhas 42/43, em que restou consignado: "(...).2) A autora não reconhece a dívida cobrada pela ré, sob o argumento de inexistência de relação jurídica entre as partes anteriormente ao mês de outubro de 2013.(...)".

Com efeito, o pedido é improcedente, porque a autora é devedora. Acompanhe.

A autora assinou o Termo de Confissão de Dívida, o qual se refere a período que já ocupava o imóvel e não anterior a outubro de 2013, conforme sustentado na petição inicial. Confira: folhas 93/96.

Nesse particular, transcrevo parte da contestação (folhas 58), que bem evidencia que a cobrança não se refere ao período mencionado na petição inicial: "Porém na ultima inspeção realizado no imóvel, onde foram constatadas irregularidades, corresponde ao período em que a autora já ocupava o imóvel, ou seja, período posterior a outubro de 2013. Por conseguinte, alega a autora que teria tomado posse do imóvel no ano de 2013, todavia os débitos que ensejaram a negativação do nome da autora decorreram tão somente do Termo de Confissão de dívida nº 5000112346, no valor de R\$737,54 (setecentos e trinta e sete reais, cinquenta e quatro centavos), consequente do TOI nº 714558456, lavrado no dia 30/04/2014, época em que a Requerente já era titular do local, o que será amplamente demonstrado a seguir."

Desse modo, a causa de pedir não se sustenta, o que implica na improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de folhas 42/43. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da cauda, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual. P.R.I.C.São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA